



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 3/22
Luxemburgo, 13 de janeiro de 2022

Acórdão no processo C-110/20
Regione Puglia

Um Estado-Membro pode, nos limites geográficos por si fixados, conceder ao mesmo operador várias autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, como o petróleo e o gás natural, para zonas contíguas, desde que garanta a todos os operadores a não discriminação no acesso a essas atividades e aprecie o efeito cumulativo dos projetos suscetíveis de terem um impacto significativo no ambiente

Estes requisitos resultam da legislação pertinente da União relativa ao direito dos contratos públicos e à proteção do ambiente

Em 2013, a Global Petroleum, uma empresa australiana que opera no setor dos hidrocarbonetos no mar, apresentou quatro pedidos distintos às autoridades italianas no sentido de obter **quatro autorizações de pesquisa de hidrocarbonetos para áreas contíguas localizadas no mar Adriático, ao largo da costa da região da Apúlia (Itália). Cada um destes pedidos diz respeito a uma área de superfície ligeiramente inferior a 750 km².** Com efeito, segundo a legislação italiana, a área abrangida pela autorização não pode exceder os 750 km².

Em 2016 e 2017, as autoridades italianas constataram a compatibilidade ambiental dos quatro projetos de pesquisa apresentados pela Global Petroleum.

A **Regione Puglia** (Região da Apúlia) intentou ações nos órgãos jurisdicionais italianos para efeitos, em última instância, de impedir a Global Petroleum de pesquisar, no total, cerca de 3 000 km² do fundo do mar. **Alega que, a fim de evitar que a lei seja «contornada», o limite de 750km² deveria aplicar-se não apenas a cada autorização, mas também a cada operador.**

Neste contexto, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), órgão jurisdicional italiano competente de última instância, submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial. Em substância, o órgão jurisdicional pretende saber se a Diretiva 94/22/CE ¹, relativa à prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, obriga os Estados-Membros a impor um limite máximo absoluto à extensão das áreas em que um mesmo operador está habilitado a exercer tais atividades.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa que **a Diretiva 94/22 diz respeito, em particular, ao direito dos contratos públicos.** Declara que esta diretiva prevê que a extensão das áreas abrangidas por uma autorização e a duração desta devem ser limitadas para evitar que se reserve a uma única entidade um direito exclusivo injustificado. Segundo o Tribunal, em contrapartida, esta mesma diretiva não prevê nenhuma limitação no que respeita ao número de autorizações e/ou ao número de entidades às quais podem ser concedidas as autorizações.

O Tribunal de Justiça especifica, por outro lado, que a delimitação, pela legislação nacional, das áreas geográficas, bem como as regras relativas aos procedimentos e às modalidades de concessão das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, visam vários objetivos. O primeiro deles é o de garantir a transparência e a não discriminação no acesso às atividades de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos. O segundo é assegurar o

¹ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO 1994, L 164, p. 3).

exercício das referidas atividades em termos que incentivem uma maior concorrência neste setor. Por último, o terceiro objetivo consiste em favorecer a integração do mercado interno da energia e contribuir para que a prospeção, pesquisa e produção de recursos nos Estados-Membros decorram nas melhores condições possíveis.

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que a limitação da extensão da zona abrangida por uma autorização de pesquisa de hidrocarbonetos deve garantir o exercício das atividades nas melhores condições técnicas e económicas. Embora o mesmo operador possa solicitar várias autorizações, é portanto necessário assegurar que a superfície coberta por essas autorizações, consideradas em conjunto, permita igualmente garantir o exercício das atividades nas melhores condições técnicas e económicas, sem pôr em perigo a realização dos outros objetivos prosseguidos.

O Tribunal de Justiça examina igualmente os requisitos de **proteção ambiental** que decorrem da **Diretiva 2011/92/UE** ², para dar uma resposta completa ao órgão jurisdicional italiano. Com efeito, por um lado, o processo administrativo italiano visa igualmente proteger os interesses relativos à proteção do ambiente e, por outro, o órgão jurisdicional de reenvio referiu que a técnica utilizada pela Global Petroleum para a pesquisa de hidrocarbonetos, que utiliza um gerador de ar comprimido de alta pressão, denominado «*air gun*», para gerar ondas sísmicas que atingem o fundo marinho, podia ser prejudicial para a fauna marinha. Neste contexto, o Tribunal examina se a faculdade de conceder ao mesmo operador várias autorizações para zonas contíguas está em conformidade com os requisitos ambientais. Em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal salienta que pode ser necessário ter em conta os efeitos cumulativos de projetos como os que estão em causa, a fim de evitar que o objetivo da legislação da União seja contornado, através de um fracionamento dos projetos que, considerados no seu conjunto, são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Cabe às autoridades nacionais competentes ter em conta todas as consequências ambientais que resultam das delimitações no tempo e no espaço das áreas abrangidas pelas autorizações de pesquisa de hidrocarbonetos. Por conseguinte, embora a legislação do Estado-Membro admita que o mesmo operador solicite várias autorizações de pesquisa de hidrocarbonetos, este deve apreciar igualmente o efeito cumulativo dos projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Segundo o Tribunal de Justiça, em definitivo, **uma legislação nacional que prevê um limite máximo à extensão da área abrangida por uma autorização de pesquisa de hidrocarbonetos, mas não proíbe expressamente a concessão ao mesmo operador de várias autorizações para zonas contíguas que, em conjunto, abrangem uma superfície superior a esse limite, está em conformidade com o direito da União**. No entanto, impõe um duplo requisito para tal: em primeiro lugar, essa concessão deve ser suscetível de garantir o exercício da atividade de pesquisa em causa nas melhores condições técnicas e económicas, bem como a realização dos objetivos prosseguidos pela Diretiva 94/22. Em segundo lugar, no âmbito da avaliação do impacto ambiental, importa ter em conta o efeito cumulativo dos projetos suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente, apresentados por este operador nos seus pedidos de autorização de pesquisa de hidrocarbonetos ³.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

² Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1).

³ V. [CI n.º 14/21](#) sobre as conclusões apresentadas pelo advogado-geral neste processo.